



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10520/005.838/91-99

AAP

Sessão de 28 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 106-05.316

Recurso nº: 71.937 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: COTA CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA.

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

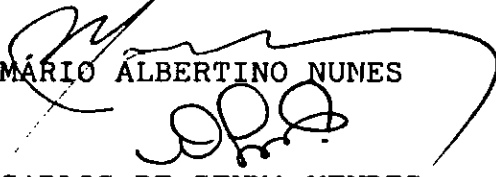
PIS/DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO - DECORRÊNCIA - Não produzida nova argumentação de mérito e não apresentada qualquer prova, pelo recorrente, é de se acolher no processo dito decorrente o decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTA CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em ACATAR a preliminar de nulidade da decisão de Primeira Instância, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de janeiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: **25 MAR 1993**

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausente o Sr. Procurador da Fazenda Nacional CARLOS DE SENNA MENDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/005.838/91-99

RECURSO Nº: 71.937

ACORDÃO Nº: 106-05.316

RECORRENTE: COTA CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

COTA CONSTRUÇÃO PROJETO E PAISAGISMO LTDA., já qualificada, por seu representante, recorre da decisão da DRF/Salvador - BA, de que foi cientificada em 15/02/92 (fls. 32), através de recurso protocolado em 16/03/92 (fls. 33).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao PIS-DEDUÇÃO, Exercício de 1988, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 10580/005.833/91-75.

3.- A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício(s) em questão, apurado o lucro pela modalidade do lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, em sessão de 27/01/93, resultando em DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO, conforme Acórdão nº 106-05.268.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É c relatório.

Acórdão nº 106-05.316

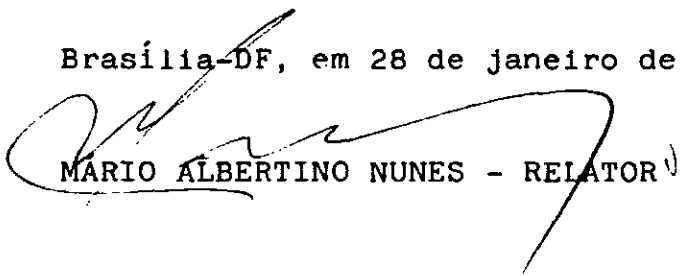
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, refletindo o que foi decidido no processo-matriz, voto no sentido de ser anulada, pelos mesmos motivos, a decisão recorrida.

Brasília-DF, em 28 de janeiro de 1993.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR